



PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133

**A C Ó R D ã O**

**4ª Turma**

MF/PHB/amr

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não autoriza o conhecimento da revista, tendo em vista que a recorrente não opôs embargos de declaração, com objetivo de ver enfrentada pelo Regional a questão que ora pretende discutir em revista, a título de negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.** A pretensão da recorrente encontra óbice intransponível na Súmula 126 desta Corte, uma vez que embasada em realidade fática diversa daquela que serviu de fundamento à decisão do Regional, qual seja, a existência de pessoalidade e exclusividade, o que inviabiliza o conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido. DIVISOR - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.** O e. Regional consigna que "ainda que o sábado seja remunerado pelo empregador como o domingo, trata-se juridicamente de dia útil não trabalhado". Por outro lado, nada menciona sobre a existência de instrumento coletivo estipulando que o sábado será considerado dia de repouso. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que há norma coletiva determinando que o sábado do seja considerado dia de repouso remunerado, necessário seria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%.** Os arts. 59 e 225 da CLT não tratam do percentual das horas extras prestadas além da segunda



**PROCESSO N° TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

diária. Precedentes Normativos de TRTs não viabilizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que a hipótese não está prevista no art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido. PERDAS E DANOS - FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ.** Esta e. Corte tem se manifestado no sentido de que o art. 1.216 do Código Civil não é aplicável na seara laboral, seja porque a reparação pela mora no pagamento das verbas trabalhistas tem disciplina própria, que trata dos juros e da correção monetária, seja porque o referido dispositivo está afeto ao Direito Real, não estando, assim, atendidos os requisitos do art. 8º da CLT. **Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS N°S 219 e 329 DESTA CORTE.** Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas n°s 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. **Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA.** A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 363 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula n° 333 como óbice ao conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10001F71353DD612E9.



**PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**, em que é recorrente **PATRÍCIA BUCK RUIZ COLENGHI** e são recorridos **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a r. sentença quanto aos temas "do vínculo empregatício com o primeiro réu", "do divisor", "do adicional de horas extras", "dos frutos", "dos descontos previdenciários e fiscais" e "dos honorários advocatícios".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 125/147 - PDF, seq. 1, que foi admitido pelo despacho de fls. 149/150.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 152/160 - PDF, seq. 1.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

**V O T O**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 122 e 124 - PDF, seq. 1), está subscrito por advogada habilitada (fls. 26/27 - PDF, seq. 1) e o preparo está dispensado.

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL**

Nas razões de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, a recorrente alega que o Regional não fundamentou a sua decisão quanto à devolução dos frutos financeiros auferidos com o uso dos valores referentes aos direitos reconhecidos na presente ação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Sem razão.



**PROCESSO N° TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

A alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não autoriza o conhecimento da revista, tendo em vista que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão do acórdão do Regional.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, inviável o seu exame, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

**I.2 - VÍNCULO DE EMPREGO**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a r. sentença quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado BANCO ITAÚ S.A.

Seu fundamento é de que:

“A Trabalhadora requer o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Itaú, argumentando ter trabalhado em seu benefício e na sua atividade-fim. Entende que a prestação de serviços ocorreu na forma do artigo 3º da CLT, devendo ser acolhido o pedido, na forma do artigo 9º da CLT.

Razão não lhe assiste.

Embora tenha ficado comprovado o trabalho subordinado em favor do Banco, ambos os Reclamados sempre consideraram a Reclamante bancária e foi reconhecida a responsabilidade solidária, em face da existência de grupo empresarial.

Assim, ainda que o vínculo de emprego tenha, formalmente, se estabelecido com o segundo Réu, integrante do grupo econômico, não há qualquer prejuízo à Autora.

Portanto, fica mantida a sentença, que indeferiu o pedido de declaração do vínculo com o Banco.” (fl. 118 - PDF, seq. 1)

Nas razões de revista, fls. 118/121 - PDF, seq. 1, a recorrente sustenta que seus serviços eram destinados à atividade-fim



**PROCESSO N° TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

do BANCO ITAÚ S.A., executados com pessoalidade, exclusividade e subordinação, pelo que requer seja reconhecido o vínculo diretamente com este, com a conseqüente anotação da sua carteira profissional. Aponta violação dos arts. 2º, 3º, 9º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arestos.

Sem razão.

Com relação à alegada violação dos arts. 2º, 3º, 9º da CLT, a pretensão da recorrente encontra óbice intransponível na Súmula 126 desta Corte, uma vez que embasada em realidade fática diversa daquela que serviu de fundamento à decisão do Regional, qual seja, a existência de pessoalidade e exclusividade, o que inviabiliza o conhecimento da revista.

Quanto à alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o Regional não examinou a lide sob o enfoque da distribuição da prova, pelo que carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297 desta Corte.

Relativamente à alegada divergência jurisprudencial, o primeiro aresto transcrito à fl. 130 - PDF, seq. 1 e o segundo de fl. 132 - PDF, seq. 1 são inservíveis, nos termos da Súmula n° 337, I, desta Corte, tendo em vista que a recorrente não traz a fonte de publicação do primeiro e, quanto ao segundo, indica repositório não autorizado de jurisprudência.

O aresto de fls. 130/132 e o primeiro 133 - PDF, seq. 1 também são inservíveis, nos termos da Súmula n° 337, III, desta Corte, segundo a qual "a mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, 'a', desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos".

Por fim, o segundo aresto de fl. 133 - PDF, seq. 1 é inespecífico, nos termos da Súmula n° 296 desta Corte, uma vez que não traz o mesmo quadro fático delineado no v. acórdão recorrido.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133

**I.3 - DIVISOR - BANCÁRIO**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a r. sentença que indeferiu o seu pedido de aplicação do divisor 150.

Seu fundamento é de que:

“Insurge-se a Reclamante por ter sido determinada a adoção do divisor 180 na apuração das horas extras devidas, requerendo seja observado o 150, em razão de o sábado ser considerado dia de repouso para os bancários.

Razão não lhe assiste.

Ainda que o sábado seja remunerado pelo empregador como o domingo, trata-se juridicamente de dia útil não trabalhado. Assim, tendo sido reconhecida a jornada normal de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180, na forma da Súmula 124 do c. TST. Correto o julgado.” (fl. 119 - PDF, seq. 1)

Nas razões de revista, fls. 118/121 - PDF, seq. 1, a recorrente argumenta com a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo que o sábado será considerado dia de repouso e não simplesmente dia útil não trabalhado, devendo, assim, ser aplicado o divisor 150, já que a jornada semanal está limitada a trinta horas, pelo que sustenta ser inaplicável a Súmula nº 124 desta Corte. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional consigna que “ainda que o sábado seja remunerado pelo empregador como o domingo, trata-se juridicamente de dia útil não trabalhado” (fl. 119 - PDF, seq. 1). Por outro lado, nada menciona sobre a existência de instrumento coletivo estipulando que o sábado será considerado dia de repouso.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que as normas coletivas determinam que o sábado do seja considerado dia de repouso remunerado, necessário seria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista.

**NÃO CONHEÇO.**



**PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

**I.4 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a r. sentença que indeferiu seu pedido de aplicação do adicional de 100% (cem por cento) às horas extras prestadas após a segunda diária.

Seu fundamento é de que:

“Entende a Autora ser aplicável o adicional de 50% apenas para as primeiras duas horas extraordinárias, devendo as demais ser enriquecidas com o percentual de 100%, em razão da vedação legal de trabalho superior a dez horas por dia, conforme artigos 225 e 59 da CLT.

Sem razão, contudo.

O artigo 58 da CLT dispõe que as horas extras devem ser pagas com adicional de 50%, sem exceção, não havendo fundamento legal ou convencional para o pagamento de adicional de 100%.

Nada a deferir.” (fl. 119 - PDF, seq. 1)

Nas razões de revista, fls. 118/121 - PDF, seq. 1, a recorrente sustenta que deve incidir o adicional de 100% sobre as horas extras prestadas após a segunda diária. Aponta violação dos arts. 59 e 225 da CLT. Transcreve arestos e Precedentes Normativos de TRTs para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Não há violação dos dispositivos apontados pela recorrente, tendo em vista que nada mencionam sobre o percentual das horas extras prestadas além da segunda diária.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso também não merece conhecimento.

Com efeito, os arestos de fl. 136 - PDF, seq. 1 são inservíveis, nos termos da Súmula nº 337, I, desta Corte, tendo em vista que a recorrente não traz a fonte de sua publicação.



**PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

Por fim, quanto aos Precedentes Normativos transcritos, inviável o seu exame, uma vez que a hipótese não está prevista no art. 896, "a", da CLT.

NÃO CONHEÇO.

**I.5 - PERDAS E DANOS - FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE**

**MÁ-FÉ**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, sob o fundamento de que:

“Alega a Reclamante que as Reclamadas, por não terem pago verbas trabalhistas devidas, ficaram na posse dos valores monetários respectivos e, com isso, auferiram ‘frutos financeiros’, que entende lhe devam ser ressarcidos, na forma do artigo 1.216 do Código Civil.

Não merece censura o julgado de origem, neste aspecto.

Não se aplica ao caso, sequer por analogia, o artigo 1.216 do CC, principalmente porque apenas o decreto judicial transitado em julgado é que definirá se houve ou não posse de má-fé.

Nada a deferir.” (fl. 120 - PDF, seq. 1)

Nas razões de revista, fls. 118/121 - PDF, seq. 1, a recorrente aponta violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 8º da CLT e 1.216 do Código Civil. Transcreve arestos.

Sem razão.

Esta e. Corte tem se manifestado no sentido de que o art. 1.216 do Código Civil não é aplicável na seara laboral, seja porque a reparação pela mora no pagamento das verbas trabalhistas tem disciplina própria, que trata dos juros e da correção monetária, seja porque o referido dispositivo está afeto ao Direito Real, não estando, assim, atendidos os requisitos do art. 8º da CLT.

Nesse contexto, não se constata a alegada ofensa ao dispositivo de lei indicado.



**PROCESSO N° TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

Precedentes:

“INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO. O TST vem firmando posicionamento no sentido de ser indevido o pagamento de indenização pecuniária correspondente aos eventuais lucros auferidos pela instituição bancária com a inadimplência de direitos trabalhistas de seus empregados. Recurso de Revista parcialmente conhecido o provido.” (RR-57900-84.2007.5.02.0075, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/03/2011.

“DOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. Os juros devidos nesta Justiça Especializada são os moratórios, não havendo outro tipo de compensação financeira pelo atraso por parte do empregador de verbas salariais. Recurso de revista não conhecido.” (RR-145500-65.2005.5.02.0059, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28/01/2011)

“INDENIZAÇÃO. FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. O artigo 1.216 do Código Civil não é aplicável ao direito laboral, seja porque a reparação pela mora no pagamento já se encontra estabelecida em normas legais específicas, que dispõem sobre juros e correção monetária, seja porque esse dispositivo é afeto aos direitos reais enquanto o contrato de trabalho é pertencente à categoria de direitos obrigacionais, revelando-se incompatível a sua aplicação, na forma do artigo 8.º, parágrafo único, da CLT. Não conhecido.” (TST-RR-56100-21.2006.5.15.0034, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, DEJT 3/9/2010.)

“(…) DEVOLUÇÃO DOS FRUTOS FINANCEIROS. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. FRUTOS PERCEBIDOS. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 1.216 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O artigo 1.216 do Código Civil estabelece que ‘o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio’. O dispositivo, no entanto, está inserido no Livro III da Parte Especial do Código Civil, que regulamenta questões



**PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

ligadas ao direito real. 2. O contrato de emprego, como o próprio nome indica, é um contrato e, por conseguinte, possui cunho obrigacional. Assim, não pode ser disciplinado por preceitos vinculados ao direito real. O artigo 1.216 do Código Civil, dessa forma, não passa pelo filtro estatuído pelo parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Não se desconhece que o artigo 242 do Código Civil, inserido no Livro ‘Do Direito das Obrigações’ - Livro I da Parte Especial’, faz expressa remissão ‘às normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé’, ressaltando, em seu parágrafo único, que, ‘quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé’. No entanto, o preceito regulamenta a situação específica das obrigações de restituir coisa certa - pertencentes ao capítulo atinente às obrigações de dar -, cuja natureza é nitidamente distinta daquela verificada no contrato de emprego - que, por ser contrato de atividade, possui em seu núcleo uma obrigação de fazer. 4. Impossível, assim, acolher a tese exposta pela reclamante, revelando-se inviável aferir afronta ao artigo 1.216 do Código Civil, porquanto o preceito regulamenta questões ligadas ao direito real, sendo suas disposições, por conseguinte, incompatíveis com o sistema obrigacional trabalhista. 5. Recurso de revista não conhecido.- (RR-131900-54.2007.5.15.0023, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/06/2010);

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo não trata da presente matéria, tampouco foi objeto de exame pelo e. Regional, incidindo, portanto, a Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso também não deve ser conhecido.

Com efeito, o aresto de fls. 138/139 - PDF, seq. 1 é inservível, nos termos da Súmula nº 337, IV, desta Corte, uma vez que, embora a recorrente indique que tenha extraído o seu conteúdo do sítio do 4º Regional na rede mundial de computadores, não transcreve a íntegra do endereço eletrônico (URL - *Universal Resource Locator*).

Ressalte-se que a SBDI-1 desta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que não é válida a indicação incompleta do



**PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

endereço na *internet* onde está localizado o aresto pelo qual se pretende demonstrar divergência jurisprudencial:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) Ademais, os arestos apresentados a confronto encontram óbice nos itens III e IV da Súmula 337 do TST. No particular, a recorrente apresenta trechos do voto condutor a cotejo, mas se limita a indicar o Diário da Justiça e o sítio desta Corte Superior na internet como fonte de publicação, **sem a transcrição completa do respectivo endereço eletrônico (URL - Universal Resource Locator)**. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 72100-61.2003.5.03.0026 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/05/2011 - destacamos)

Quanto ao segundo aresto de fl. 139 - PDF, seq. 1, a recorrente não indica a sua fonte de publicação, motivo pelo qual também é inservível, nos termos da Súmula nº 337, I, desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

**I.6 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a r. sentença que indeferiu o seu pedido de honorários advocatícios, sob o fundamento de que:

“Correta a sentença, neste aspecto.

No processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Súmula 633 do STF.

**No caso dos autos, a Reclamante não está assistida por sindicato, sendo indevida a verba honorária.**

Mantém-se.” (fl. 120 - PDF, seq. 1 – grifamos)



**PROCESSO Nº TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

Nas razões de revista, fls. 118/121 - PDF, seq. 1, a recorrente requer a concessão dos honorários de advogado. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, caput, e 133 da Constituição Federal, 778 e 791 da CLT, 14 do CPC, 389, 404 e 927 do Código Civil e 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994. Transcreve arestos.

Sem razão.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, conforme o art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas suas Súmulas nºs 219, I, e 329, à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal:

**SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO - I -** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

“SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Logo, a decisão do e. Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula nº 333 como óbice ao conhecimento da revista.



**PROCESSO N° TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133**

Incólume, pois, o art. 133 da Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que esses dispositivos não foram objeto de exame pelo e. Regional, incidindo, portanto, a Súmula n° 297 desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

**I.7 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 118/121 - PDF, seq. 1, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a r. sentença que autorizou os descontos previdenciários e de imposto de renda, sob o fundamento de que:

“Pretende a Autora que as parcelas devidas a tais títulos sejam suportadas somente pelas Rés.

Sem razão o inconformismo.

Com relação ao Imposto de Renda, deve ser pago pelo beneficiário, que, no caso, é o Reclamante, de uma única vez, na ocasião de sua disponibilidade, na forma do artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e da Súmula 368, II, do c. TST.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, na forma do Decreto 3.048/99, do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368, III, do TST, são devidos pelo trabalhador e pelo empregador.

Portanto, não há previsão legal para que se atribua exclusivamente à Reclamada o ônus por tais parcelas.” (fl. 120 - PDF, seq. 1)

Nas razões de revista, fls. 118/121 - PDF, seq. 1, a recorrente sustenta que os recorridos são responsáveis pelo não recolhimento correto no mês correspondente, pelo que requer a sua responsabilização pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Indica ofensa aos arts. 7º, VI, 150 e 153, § 4º, da Constituição Federal e 33, § 5º, da Lei 8.212/91. Colaciona arestos.

Sem razão.

Tal como proferida, a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 363 da SBDI-1:



PROCESSO N° TST-RR-228500-35.2006.5.15.0133

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, **a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.**” (destacamos)

Logo, incide a Súmula n° 333 como óbice ao conhecimento da revista.

E não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, VI, 150 e 153, § 4º, da Constituição Federal, na medida em que esses dispositivos não foram objeto de exame pelo e. Regional, incidindo, portanto, a Súmula n° 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 15 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator